DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque - BA

Segunda-Feira, 05 de Abril de 2021 - Edição nº 053

SUMÁRIO

- DECRETO N° 124/2021: "Altera o DECRETO Nº 012/2020, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, que institui e nomeia o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo responsáveis pelo acompanhamento da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Tanque Novo e dá outras providências."

- DECRETO Nº 129/2021: "Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

- PORTARIA DE Nº 002/2021: "Institui o Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas e dá outras providencias."

- AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021.

- EXTRATO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS DE LICITAÇÃO NUMERADAS.

-EXTRATO DO ADITIVO Nº 001 DO CONTRATO Nº 015/2021.

- EXTRATO DO TERMO DE RESULTADO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATOS - PREGÃOES ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS NUMERADOS.

- PARECER JURÍDICO - Pregão Eletrônico sob o nº 012/2021 E Pregão Eletrônico sob o nº 013/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 32E702D563-3250DC4688-A13B588FCC-A56B5A363C

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO de N° 124 de 25 de março de 2021

"Altera o DECRETO Nº 012/2020, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, que institui e nomeia o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo responsáveis pelo acompanhamento da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Tanque Novo e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município em elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 e suas alterações;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município em elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), nos termos da Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, com vistas a nortear a política pública de saneamento básico, definir as funções de gestão de serviços públicos de saneamento e estabelecer a garantia do atendimento essencial à saúde pública, os direitos e deveres dos usuários e o controle social deste Município.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados os **Comitês de Coordenação** e o **Comitê Executivo**, responsáveis pelo acompanhamento e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

Art. 2º - O **Comitê de Coordenação** é a instância consultiva e deliberativa, formalmente institucionalizada responsável pela condução da elaboração do PMSB e PMGIRS e tem como atribuições:

I. discutir, avaliar e aprovar o trabalho produzido pelo Comitê Executivo;

II. criticar e sugerir alternativas, buscando promover a integração das ações de saneamento inclusive do ponto de vista de viabilidade técnica, operacional, financeira e ambiental, devendo reunir-se, no mínimo, a cada dois meses.

Art. 3º - Fica nomeado o **Comitê de Coordenação** do Plano Municipal de Saneamento Básico, composto pelos seguintes membros:

Representantes do Poder Executivo

I. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

a. **GILMAR JUNIOR VIEIRA DA SILVA** – Titular – Agente Administrativo – Contrato;

b. **GABRIEL SOUSA FERREIRA** – Suplente – Técnico Agrícola – Contrato;

II. Secretaria de Obras e Serviços Públicos

a. **GUILHERME GREGÓRIO DE PEREIRA CARNEIRO** – Titular– Assessor Administrativo – Comissionado;

b. **ELIO MOREIRA SILVA** – Suplente – Auxiliar de Serviços Gerais – Contrato;

III. Secretaria Municipal de Saúde

a. **DAIANE BATISTA COSTA** – Titular– Coordenadora da Atenção Básica – Comissionado;

b. **ELENICE NOBRE DA SILVA** – Suplente – Vigilância Sanitária e Ambiental – Comissionado;

IV. Secretaria Municipal de Educação e Cultura

a. **IVAN APARECIDO MAGALHÃES NEVES** – Titular – Supervisor da Educação – Comissionado;

b. **AGNALDO NEVES SILVA** – Suplente – Coordenador pedagógico – Comissionado;

Representantes do Poder Legislativo

V. Câmara de Municipal de Vereadores

a. **GILBERTO CARLOS SILVA REIS** – Titular– Câmara Municipal de Vereadores;

b. **DELCI SILVA MAGALHÃES** – Suplente – Câmara Municipal de Vereadores.

Representantes do prestador de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário

VI. Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA - Embasa

a. Representante do Escritório Regional da Embasa em Caetité - USC

Representantes do Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica – Nict da Fundação Nacional de Saúde

VII. Fundação Nacional de Saúde

a. Representantes do Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica – Nict

Representantes da Superintendência de Saneamento da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

VIII. Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

a. Representantes da Superintendência de Saneamento - SAN

Representantes da Sociedade Civil Organizada

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

IX. Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS

a. **JOVINA BATISTA DE MAGALHÃES** – Titular– Presidenta;

b. **EDILSON SILVA** – Suplente – Conselheiro;

X. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tanque Novo:

a. DANIEL MAGALHÃES CARNEIRO – Titular– Presidente;

b. **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DIAS** – Suplente – Membro;

XI. Representante da Entidade Religiosa

a. **LUÍS DE JESUS SOUSA** – Titular– Pároco

b. **EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA** – Membro

XII. Associação da Comunidade da Boca do Campo

a. **ALTEMIRO COSTA OLIVEIRA** – Titular– Membro;

b. **JOSÉ ROBERTO SOUSA DIAS** – Suplente – Presidente;

Parágrafo único. Fica designado como Coordenador do Comitê de Coordenação, o representante titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Sr. **GILMAR JUNIOR VIERA DA SILVA**.

Art. 4º - O Comitê Executivo é a instância responsável pela operacionalização do processo de elaboração dos Planos e tem como atribuições:

I. executar todas as atividades previstas no Termo de Referência apreciando as atividades de cada fase da elaboração do PMSB e PMGIRS e de cada produto a ser entregue à Prefeitura, submetendo-os à avaliação do Comitê de Coordenação;

II. observar os prazos indicados no cronograma de execução para finalização dos produtos.

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

Art. 5º - Fica nomeado o Comitê Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, composto pelos seguintes membros:

Técnicos representantes das secretarias municipais

I. **ALOÍSIO AGENOR COSTA SILVA** – Secretário Municipal – Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

II. **RENAN THIAGO CARNEIRO NUNES** – Engenheiro Agrônomo – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III. **WESLEY CARNEIRO DA SILVA** – Enfermeiro – Secretaria Municipal de Saúde;

IV. **PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHÃES** – Secretário Municipal – Secretaria do Governo e Administração;

V. **ADAILSON LOPES CARDOSO** – Secretário Municipal – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Técnicos representantes dos prestadores de serviços

VI. **IVANILSON SOUZA do CARMO** – Assistente de Saneamento – SLA Tanque Novo

VII. **ROBERTO OLIVEIRA ALVES JUNIOR** – Gerente EL Paramirim

Equipe Técnica da Empresa Contratada – SANEANDO PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA

VIII. **Coordenação Geral**

Geraldo Leite Botelho - Engenheiro Civil e Mestre em Hidráulica

IX. **Coordenação Técnica de Engenharia**

Marcela Lima Ferreira - Engenheira Civil, Sanitarista e Ambiental

X. Coordenação Técnica Social

Joice de Jesus Moraes - Assistente Social

XI. Equipe de Engenharia

Luiza de Andrade Berndt – Engenheira Sanitarista e Ambiental

Lívia Duca de Lima – Engenheira Civil, Sanitarista e Ambiental

XII. Consultoria em Geoprocessamento

Luiz Cláudio Ferraz Freire de Carvalho – Geógrafo e Mestre em Planejamento Territorial e Geoprocessamento

XIII. Consultoria Jurídica

Cláudia Bezerra Batista Neves - Advogada

XIV. Estagiário

Daniel Moura Muniz de Oliveira – Estagiário em Geologia

Parágrafo único. Fica designado como Coordenador do Comitê Executivo, o Representante da Secretaria Municipal de Governo e Administração, o Sr. **PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHÃES**.

Art. 6º - Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disponsições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo - Bahia, em 25 de março de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 129, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Funcionamento do comércio e serviços

Art. 1º - A partir das 17h do dia 05 de abril, até às 05h do dia 14 de abril de 2021, enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, fica proibido o funcionamento de **todos** os estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no território do município, sob pena de cassação do alvará de localização, funcionamento e sanitário, inclusive, a aplicação de multa pelo descumprimento e apreensão de mercadorias, sem prejuízo de responsabilização criminal.

§1º - A suspensão prevista no *caput* deste artigo será aplicada, também, aos estabelecimentos comerciais e de serviços considerados essenciais, tendo como exceções, apenas:

I – farmácias; (**apenas *drive thru* e/ou *delivery,* quando tratarem-se de drive thru, as filas devem respeitar o distanciamento social de no minimo 02 (dois) metros entre um cliente e outro**);

II- postos de combustíveis e pontos de distribuição de gás, poderão funcionar, evitando aglomerações em seus respectivos ambientes;

III - supermercados, mercearias, açougues, peixarias, e quitandas, padarias e afins; (**apenas *drive thru* e/ou *delivery,* quando tratarem-se de drive thru, as filas devem respeitar o distanciamento social de, no minimo, 02 (dois) metros entre um cliente e outro**);

IV - Distribuidora de água mineral (**apenas *delivery***);

V- Serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, sorveterias, lanchonetes, espetinhos, e

congêneres) - (**apenas *delivery,* continuando proibida a venda de bebidas alcoólicas**);

VI – Lojas de material de construção (**apenas *drive thru* e/ou *delivery,* quando tratarem-se de drive thru, as filas devem respeitar o distanciamento social de no minimo 02 (dois) metros entre um cliente e outro**);

VII - Lojas de venda de alimentação para animais, produtos médicos veterinários, e abastecimento agrícola (**apenas *drive thru* e/ou *delivery,* quando tratarem-se de drive thru, as filas devem respeitar o distanciamento social de no minimo 02 (dois) metros entre um cliente e outro**);

VIII - Oficinas mecânicas e borracharias;

IX - Serviços advocatícios, por meio de serviço interno dos escritórios profissionais,e serviços por meio de plataformas digitais, e presencial nos termos do Código de Processo Penal e Processo Civil, por ser o advogado indispensável à administraçãoda Justiça;

X - Profissionais de contabilidade com serviço interno em seus escritórios;

XI - Cartórios e Tabelionatos de Notas, com funções delegadas, apenas para fins de funcionamento mediante agendamento, com de 30%(trinta) por cento de sua capacidade;

XIII - Obras de construção civil;

XIV - Transporte e entrega de cargas de produtos alimentícios, perecíveis e medicamentos e transporte de valores;

XV - Telecomunicações e internet;

XVI - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - Lojas de autopeças e pneus - (**apenas *drive thru* e/ou *delivery,* quando tratarem-se de drive thru, as filas devem respeitar o distanciamento social de no minimo 02 (dois) metros entre um cliente e outro**);

XVIII - Lojas de roupas, acessórios de beleza e afins, poderão atender por *delivery*.

§ 1º - Os estabelecimentos que tiverem as atividades por *drive thru* permitidas, deverão manter (01) um ou mais funcionários, para estabelecer distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre clientes que aguardam nas filas e aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido, diretamente nas mãos de cada cliente.

§ 2º - As atividades comerciais aqui não especificadas nominalmente, deverão seguir as regras que se enquadrarem com a sua ordem/gênero comercial.

Feira livre e vendedores ambulantes

Art. 2º - Continuam suspensas as feiras-livres municipais de Tanque Novo, estado da Bahia. Sendo elas: Feira-Livre Municipal, Feira da Agricultura Familiar e Feira do Gado, até segunda ordem.

Funcionamento das Agências bancárias, seus correspondentes bancários e unidade lotérica

Art. 3º - As agências, os seus correspondentes bancários e unidade lotérica terão suas atividades restritas às seguintes normas:

I – controle rigoroso da entrada de, no máximo, 03 (três) clientes no estabelecimento;

II – aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido, diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;

III – divulgar, em local visível, informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV - Estes estabelecimentos deverão manter (01) um ou mais funcionários, para estabelecer distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre clientes que aguardam nas filas;

Eventos coletivos

Art. 4º - Ficam proibidos a realização dos seguintes evendos (shows, torneios, campeonatos, encontros políticos, reuniões de associações, cavalgadas, encontros de som automotivo, casamentos, batizados, aniversários, confraternizações, sendo abrangido, qualquer tipo de aglomerações relacionadas à comemorações.

§ 1º - A vedação prevista no *caput* se aplica-se, tanto aos logradouros públicos, quanto aos logradouros particulares.

§ 2º - Ficam suspensas as atividades escolares presenciais, bem como os cursos de capacitação na rede pública e privada, nos ensinos fundamental, médio e atividades práticas dos cursos em geral, exceto as atividades remotas. Sendo permitidas, as retiradas de materiais necessários para realização das atividades escolares remotas, nos respectivos locais de matrícula.

§ 3º - As academias, os *Studios Personais,* as academias de dança e ginástica, terão suas atividades suspensas enquanto perdurar o presente Decreto.

§ 4º - Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras (caminhadas e pedaladas) durante o período deste Decreto, **SENDO PERMITIDAS APENAS AS PRÁTICAS INDIVIDUAIS.**

§ 5º - Continua vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery);

Cultos, missas e demais manifestações religiosas

Art. 5° – Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 20% (vinte por cento).

.

Medidas aplicáveis no âmbito da Administração Pública Municipal

Art. 6° – Visando a manutenção da prevenção e enfrentamento ao coronavírus no município, ficam determinadas, até o dia 14 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, que deverão respeitar seguintes medidas:

I – alteração do atendimento presencial ao público, em todos os órgãos municipais, devendo ser

priorizado o agendamento por telefone, whatsapp ou e-mail, sem prejuízo do funcionamento e expediente normal interno, exceto naqueles cujo serviços prestados são considerados essenciais como os prestados pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Assistência Social, devendo ser adotadas todas as medidas de prevenção aplicáveis ao combate do Covid-19;

II– suspensão de visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. José Maria Magalhães Neto, com exceção do acompanhante;

III – Obrigatoriedade do uso de máscara por todos os servidores durante o expediente.

Medidas aplicáveis às funerárias e cerimônias fúnebres

Art. 7° - Nas cerimônias de velórios de pessoas falecidas que não tenham relação com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, é determinada a presença apenas dos familiares mais próximos, **SENDO PROIBIDO**:

I - a presença de pessoas em número igual ou superior a 10 (dez);

II– a disponibilização de cadeiras, assentos, toldos, alimentação, bebidas ou qualquer instrumento que facilite a aglomeração ou permanência de pessoas;

III – duração de mais de 08 (oito) horas, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia do óbito;

IV – cortejo até o cemitério com número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, ainda que em veículos separados;

V – presença de pessoas sem estarem utilizando máscara.

Art. 8° – Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços funerários devem seguir e orientar os seus clientes acerca das orientações contidas neste Decreto.

Medidas de isolamento e quarentena

Art. 9° - O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, além das demais previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979/2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º - O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º - Se o descumprimento de que trata o *caput* ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º - As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 10° - O descumprimento das medidas de isolamento, e de determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, conforme inciso I e alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 11° - O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 12° - A Secretaria Municipal de Saúde, os profissionais de saúde, a diretoria do hospital e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento.

Das Penalidades

Art. 13º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, sendo elas:

I - Advertência verbal;

II - Multa;

III - Embargo;

IV - Interdição;

V - Cassação do Alvará de Localização, Funcionamento do Estabelecimento e sanitário.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 14º- A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras, todas as demais hipoteses serão penalizadas com as demais penalizações acima explicitas.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 15º - A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º - caso de infringência realizadas por pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 2º - No caso de infringência ocorridas por pessoas jurídicas e/ou comerciantes a multa poderá variar de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador, proprietário ou cliente.

§ 3º - Na desobediência, a multa poderá ser de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 16º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos neste Decreto, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização, Funcionamento do Estabelecimento e sanitário, interdição ou embargo.

§ 1º - As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º - A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Da Aplicação das Penalidades

Art. 17° - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido neste Decreto.

Art. 18° - O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, deve o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 19° - Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Disposições gerais

Art. 20° - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas por este Decreto e pelos anteriores relativos às medidas de enfrentamento ao coronavírus, será realizada pelas autoridades de saúde e/ou servidores autorizados pela vigilância sanitária, conforme orientação ao enfrentamento ao coronavírus, e com o apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 21° - Tendo em vista o aumento expressivo no número de casos de Covid-19 nos ultimos dias, a Prefeitura Municipal de Tanque Novo, juntamente com todas as suas secretarias municipais, disponibiliza veiculos e funcionários par atuares no combate e fiscalização ao Covid-19.

Art. 22° - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

com a situação epidemiológica do município, e o seu descumprimento acarretará a punição dos responsáveis, podendo responder por crime contra a saúde pública, Art. 267 e 269, periclitação da vida e da saúde, Art. 131, todos do Código Penal, bem como podendo ocasionar a apreensão do veículo/mercadoria ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de demais sanções nos termos da Lei, se preciso, com o uso da força policial emprestado pela Companhia da Policia Miliar da Bahia, com atuação no município de Tanque Novo - BA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo/BA, em 05 de abril de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Um novo tempo, uma nova história.

PORTARIA DE Nº 002 DE 25 DE MARÇO DE 2021 DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TANQUE NOVO/BA.

"Institui o Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas e dá outras providencias. "

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e conforme orientações sobre o gerenciamento dos perfis constantes no Manual do PDDE Interativo/MEC de 01 de janeiro de 2013 e da Portaria Conjunta SEB/SECADI nº 71 de 29 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas com objetivo de organizar e integrar as ações dos Programas vinculados ao sistema PDDE Interativo, com validade de 2 anos. O Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas será composto por um representante de cada programa **ativo** vinculado ao sistema PDDE Interativo, Coordenador do Comitê, Técnico Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação e Diretor de Projetos Municipais de Educação:

I. Coordenador Comitê Gestor Municipal do PDDE:

• Nome: Elismara Rubia Carneiro Silva

• CPF: 730.652.265-53

II. Programa Programa Tempo de Apreender

• Nome: Solange Oliveira Magalhães

• CPF:540.017.145- 15

III. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

• Nome: Ivone Batista Silva

• CPF: 041.808.175 -19

IV. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE

• Nome: Nicássio Cardoso de Carvalho

• CPF:966.445.915 -15

V. Programa Saúde na Escola – PSE

• Nome: Andreia de Matos Carneiro

• CPF: 015.724.835-63

VI. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)

• Nome: Elismara Rubia Carneiro silva

• CPF: 730.652.265-53

VII. Programa Estadual do Transporte Escolar - PETE

Nome: Nicássio Cardoso de Carvalho

CPF:966.445.915 -15

§ 1º A composição do Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas será alterada à medida que forem sendo criados ou extintos programas que façam uso direto do sistema.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas terá Coordenação rotativa, com mandato de 2 anos, ocupada por um integrante eleito por seus pares com a maioria simples de votos.

§ 3º Caberá à coordenação do Comitê Gestor Municipal assessorar o Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas, considerando as necessidades e interesses específicos de cada programa integrante, nos assuntos e discussões sobre a metodologia de adesão e divulgação dos programas.

Art. 3º Caberá ao Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas, além de outras atribuições que possam vir a ser eventualmente atribuídas pelo MEC/FNDE, assessorar a gestão escolar, considerando as necessidades e interesses específicos de cada programa integrantes, nos assuntos e discussões acerca da metodologia de adesão, divulgação e execução e prestação de contas dos programas.

§ 1º São atribuições do Comitê Gestor Municipal do PDDE e Ações Agregadas:

a) Conhecer os documentos norteadores e metodologia do PDDE e Ações Agregadas;

b) Mobilizar a equipe gestora escolar para a adesão, planejamento participativo, execução e prestação de contas do PDDE e Ações Agregadas;

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

c) Acompanhar as escolas na elaboração participativa dos seus planos de execução do PDDE e Ações Agregadas, referendado na legislação específica e documentos orientadores;

d) Orientar para a compatibilidade dos planos de execução do PDDE e Ações Agregadas, com o Projeto Político Pedagógico e Plano Municipal de Educação (PME);

e) Acompanhar de forma sistemática as escolas que estão elaborando, executando e prestando contas acerca da execução do PDDE e Ações Agregadas, identificando possíveis equívocos e propondo soluções;

f) Reunir-se periodicamente para planejamento e estudos;

g) Participar regularmente, (especificamente os representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação) dos momentos formativos presenciais e à distância no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) a fins de obter êxito nos processos avaliativos;

h) Comunicar-se, sempre que necessário ou solicitado, prioritariamente através de e-mail, com a equipe de técnicos do Estado da Bahia (COPE), integrantes da Rede Estadual de Assistência Técnica aos Municípios no âmbito do PDDE e Ações Agregadas (Rede PDDE);

i) Informar à equipe do Estado da Bahia (COPE) da Rede Estadual de Assistência Técnica e Pedagógica aos Municípios no âmbito do PDDE e Ações Agregadas (Rede PDDE), qualquer alteração na representatividade do município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Andreia Santos de Matos Carneiro
Secretária Municipal de Educação e Cultura de Tanque Novo/BA.
Nomeada Pelo Decreto de n° 03/2021

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - A PREGOEIRA OFICIAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO DIVULGADA ATRAVÉS DO EDITAL **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021,** QUE TEM POR OBJETO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, INCLUINDO AS PEÇAS NECESSÁRIAS PARA REPOSIÇÃO, DE APARELHOS ELETRÔNICOS, ELETROPORTÁTEIS E ELETRODOMÉSTICOS, NO EXERCÍCIO DE 2021, DEVIDO ÀS ALTERAÇÕES NOS LOTES DO EDITAL. ASSIM SENDO, SERÁ PUBLICADA NOVO EDITAL OPORTUNAMENTE DIVULGADO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. TANQUE NOVO/BA, EM 29.03.2021. THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA – PREGOEIRA

EXTRATO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 018/2021
CONTRATO Nº 074/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19, JUNTAMENTE COM O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TANQUE NOVO, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 30.836.221/0001-65.
CONTRATADA: ESPAÇO CUIDAR PSICOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 29.781.881/0001-07, SITUADA NA RUA UMBELINA FREITAS SANTOS, 94, CACULÉ, BAHIA, 46300-000.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PSICOLÓGICOS E PSICOPEDAGÓGICOS NAS UNIDADES DE ENSINO INDICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: O VALOR MENSAL A SER PAGO SERÁ DE R$8.000,00 (OITO MIL REAIS), DURANTE DE 10 (DEZ) MESES, TOTALIZANDO O VALOR GLOBAL DE R$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).
DATA DO RESULTADO: 06 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 07 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 07 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10 (DEZ) MESES, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.361.042.2098 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO
3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01 - REC. IMP. TRANSF. IMP. - EDUCAÇÃO 25%

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2021
DISPENSA Nº. 047/2021
CONTRATO Nº. 066/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: ANTÔNIO OLIVEIRA MALHEIRO, BRASILEIRO, MAIOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 564.825.315-04, DOMICILIADO NA RUA JOÃO A. CARNEIRO, 665, CENTRO, 46.580-000, TANQUE NOVO, BAHIA.
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE ALMOXARIFADO CEPAAC.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: O PREÇO A SER PAGO MENSALMENTE AO LOCADOR É DE 600,00 (SEISCENTOS REAIS), DURANTE 10 (DEZ) MESES, TOTALIZANDO 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
DATA DO RESULTADO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10 (DEZ) MESES, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AÇÃO: 2098 MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO
ELEMENTO: 3.3.9.036.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA
FONTE:01 REC.IMP.TRANSF.IMP.-EDUCAÇÃO25%

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2021
DISPENSA Nº. 048/2021
CONTRATO Nº. 067/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: MANOEL BATISTA SOUSA, BRASILEIRO, MAIOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 446.750.035-91, DOMICILIADO NO POVOADO LAGOA DA NOVINHA, 330, ZONA RURAL, 46.580-000 TANQUE NOVO-BA.
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE ALMOXARIFADO DO EMTM.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), DURANTE 01 DE MARÇO DE 2021, TOTALIZANDO R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10 (DEZ) MESES, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AÇÃO: 2098 MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - ELEMENTO: 3.3.9.036.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA - FONTE:01 REC.IMP.TRANSF.IMP.-EDUCAÇÃO25%

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2021
DISPENSA Nº. 049/2021
CONTRATO Nº. 068/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: FLORISVALDO SILVA COSTA, BRASILEIRO, MAIOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 943.167.405-04, DOMICILIADO NO POVOADO MALHADA GRANDE, 30, ZONA RURAL, TANQUE NOVO-BA 46.580-000.
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE ALMOXARIFADO GERP.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: O PREÇO A SER PAGO MENSALMENTE AO LOCADOR É DE 600,00 (SEISCENTOS REAIS), DURANTE 10 (DEZ) MESES, TOTALIZANDO 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
DATA DO RESULTADO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10 (DEZ) MESES, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AÇÃO: 2098 MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - ELEMENTO: 3.3.9.036.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA - FONTE:01 REC.IMP.TRANSF.IMP.-EDUCAÇÃO25%

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2021
DISPENSA Nº. 051/2021
CONTRATO Nº. 070/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: MARIA VIEIRA LOPES, BRASILEIRA, MAIOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 329.849.795-91, DOMICILIADA NA AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 23, CENTRO TANQUE NOVO.
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA POLICLÍNICA MUNICIPAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$1.210,00 (MIL DUZENTOS E DEZ REAIS), DURANTE 10 (DEZ) MESES, TOTALIZANDO R$12.100,00 (DOZE MIL E CEM REAIS).
DATA DO RESULTADO: 02 DE MARÇO DE 2021
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 02 DE MARÇO DE 2021
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 DE MARÇO DE 2021
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10 (DEZ) MESES, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2070 GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEMENTO: 3.3.9.0.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA
FONTE: 02 - REC.IMP.TRANSF.IMP.- SAÚDE 15%

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2021
DISPENSA Nº. 052/2021
CONTRATO Nº. 071/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: TEREZINHA OLIVEIRA SILVA, BRASILEIRO, MAIOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 012.520.268-70, DOMICILIADO NA AVENIDA 25 DE FEVEREIRO, 338, CENTRO, 46.580-000 TANQUE NOVO-BA.
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE DEPÓSITO PARA ARMAZENAMENTO DO MATERIAL DA FEIRA LIVRE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$400,00 (QUATROCENTROS REAIS), DURANTE 10 MESES, TOTALIZANDO R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).
DATA DO RESULTADO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10 (DEZ) MESES, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.06.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - AÇÃO: 2157 MANUTENÇÕES DE MERCADOS E FEIRAS - ELEMENTO: 3.3.9.0.36.00.00 OUTROS SERV DE TERC PESSOA FÍSICA - FONTE: 00 RECURSOS ORDINÁRIOS

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2021
DISPENSA Nº. 053/2021
CONTRATO Nº. 072/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: VICTOR NUNES CARNEIRO ALVES , BRASILEIRO, MAIOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 964.319.465-53, DOMICILIADO NA AV. PREFEITO JOSE MESSIAS CARNEIRO NETO, 879, RESIDÊNCIA, CENTRO, 46580-000, TANQUE NOVO, BAHIA.
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA MANTER O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCAÇÃO ESPECIALIZADO E MULTIFUNCIONAL (CAEEM).
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$1.000,00 (MIL REAIS), DURANTE 10 MESES , TOTALIZANDO R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
DATA DO RESULTADO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10 (DEZ) MESES, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AÇÃO 2323 CRIAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO- CAEE - ELEMENTO 3.3.9.0.36.00.00 OUTROS SERV DE TERC – PESSOA FÍSICA - FONTE 01- REC.IMP.TRANSF.IMP.-EDUCAÇÃO25%.

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2021
DISPENSA Nº. 055/2021
CONTRATO Nº. 075/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: JOSÉ GRINGO DOS SANTOS, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 11.022.956/0001-00, SITUADA NA AVENIDA PRINCESA ISABEL, 990, CENTRO, TANQUE NOVO, BAHIA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$17.400,00 (DEZESSETE MIL E QUATROCENTOS REAIS).
DATA DO RESULTADO: 10 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 11 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 11 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.01.00 SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO: 2017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ELEMENTO: 4.4.9.0.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - FONTE: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS / UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - AÇÃO: 2070 GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEMENTO: 4.4.9.0.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - FONTE: 02 - REC.IMP.TRANSF.IMP.- SAÚDE 15%

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 073/2021
DISPENSA N° 043/2021
CONTRATO Nº 059/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: EQUIPE CONSULTORIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 02.697.419/0001-70, SITUADA NA AVENIDA LUIS VIANA FILHO, 13223, HANGAR BUSINESS PARK EDF HANGAR 1 SALA 313, CEP: 41.500-300, SÃO CRISTOVÃO, SALVADOR, BAHIA.
OBJETO: INFORMATIZAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES NETO E DA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$17.550,00 (DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)
DATA DO RESULTADO: 29 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 29 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2260 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. SAÚDE 15%
FONTE: 14 - SUS

EXTRATO DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 062/2021
DISPENSA N° 034/2021
CONTRATO Nº 048/2021
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19.
CONTRATADA: LILIAN KELEN MALHEIRO LEAO 00964516535, INSCRITA NO CNPJ DE Nº 41.184.893/0001-50, SITUADA NA RUA EX-COMBATENTES, 274, BAIRRO ALTO DA SANTA CRUZ, CEP: 46.500-000, MACAÚBAS, BAHIA.
OBJETO: INFORMATIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E ATENÇÃO BÁSICA DESTE MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
DATA DO RESULTADO: 30 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 30 DE MARÇO DE 2021.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 30 DE MARÇO DE 2021.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE JULHO DE 2021, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2065 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
AÇÃO: 2307 - PROGRAMA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE - SAMU
ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. SAÚDE 15%
FONTE: 14 - SUS

EXTRATO DO ADITIVO Nº 001 DO CONTRATO Nº 015/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 017/2021 - DISPENSA N° 015/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19. CONTRATADA: J S LIMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 23.478.499/0001-42. OBJETO: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 02 (DOIS) EQUIPAMENTOS DE ELETROCARDIÓGRAFO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ELETROCARDIOGRAMA (ECG) E LAUDOS VIA INTERNET PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E AS UNIDADES DE PSF DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA. VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, PREVISTO EM SUA CLÁUSULA QUARTA, FICA PRORROGADO A CONTAR DE 19 DE MARÇO DE 2021 ATÉ 19 DE ABRIL DE 2021. VALOR: O VALOR DO CONTRATO ORIGINAL É DE R$10.340,00 (DEZ MIL E TREZENTOS E QUARENTA REAIS). ASSIM, TENDO EM VISTA QUE A PRORROGAÇÃO SE DARÁ POR 01 (UM) MÊS, O VALOR DO PRESENTE SERÁ R$15.510,00 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E DEZ REAIS). DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: PREVISTO EM SUA CLÁUSULA QUARTA, FICA PRORROGADO A CONTAR DE 19 DE MARÇO DE 2021. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2068 - GESTÃO DAS AÇÕES DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA PSF
AÇÃO: 2070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 0UTROS SERV TERC PESSOA JURÍDICA
FONTE: 02 REC.IMP.TRANSF.IMP.- SAÚDE 15%
FONTE: 14 SUS

EXTRATO DO TERMO DE RESULTADO - A PREGOEIRA OFICIAL, APÓS ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93 E, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 027/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO. SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM: 15.03.2021, TENDO COMO VENCEDORAS AS EMPRESAS:
FL AMERICO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 09.554.285/0001-87, LOTE Nº 01, NO VALOR DE R$1.379.999,04 (UM MILHÃO E TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS).
CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 10.406.992/0001-05, LOTE Nº 02, NO VALOR DE R$1.449.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL REAIS).
MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.168.223/0001-04, LOTE Nº 03, NO VALOR DE R$144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS).
TANQUE NOVO/BA, EM 30.03.21. THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA - PREGOEIRA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL 8.666/93, RESOLVE HOMOLOGAR E ADJUDICO, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 027/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, TENDO COMO VENCEDORAS AS EMPRESAS:
FL AMERICO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 09.554.285/0001-87, LOTE Nº 01, NO VALOR DE R$1.379.999,04 (UM MILHÃO E TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS).
CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 10.406.992/0001-05, LOTE Nº 02, NO VALOR DE R$1.449.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL REAIS).
MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.168.223/0001-04, LOTE Nº 03, NO VALOR DE R$144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS).
TANQUE NOVO/BA, EM 30.03.2021. PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO TERMO DE RESULTADO - A PREGOEIRA OFICIAL, APÓS ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93 E, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 073/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 013/2021, OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E MANUTENÇÕES GERAIS DESTE MUNICÍPIO. SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM: 10.03.2021, TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: ABS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 20.859.454/0001-20, LOTE Nº 01, NO VALOR DE R$920.000,00 (NOVECENTOS E VINTE MIL REAIS), LOTE Nº 02, NO VALOR DE R$170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS). TANQUE NOVO/BA, EM 30.03.21. THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA - PREGOEIRA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL 8.666/93, RESOLVE HOMOLOGAR E ADJUDICAR, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 073/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 013/2021, OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E MANUTENÇÕES GERAIS DESTE MUNICÍPIO, TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: ABS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 20.859.454/0001-20, LOTE Nº 01, NO VALOR DE R$920.000,00 (NOVECENTOS E VINTE MIL REAIS), LOTE Nº 02, NO VALOR DE R$170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS). TANQUE NOVO/BA, EM 01 DE ABRIL DE 2021. PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

ERRATA - SIRVO- ME DO PRESENTE TERMO PARA NOTIFICAÇÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 18.02.2021, EDIÇÃO Nº 009, NO PROCESSO DE DISPENSA Nº 002/2021. ONDE SE LÊ: VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), DURANTE 01 (UM) MÊS. LEIA-SE: R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), DURANTE 03 (TRÊS) MESES, TOTALIZANDO R$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)

ERRATA - SIRVO- ME DO PRESENTE TERMO PARA NOTIFICAÇÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 18.02.2021, EDIÇÃO Nº 009, NO PROCESSO DE DISPENSA Nº 003/2021. ONDE SE LÊ: VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), DURANTE 01 (UM) MÊS. LEIA-SE: R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), DURANTE 01 (UM) ANO, TOTALIZANDO R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

SEM EFEITO - SIRVO-ME DO PRESENTE TERMO PARA TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO DIA 18.02.2021, EDIÇÃO Nº 030, REFERENTE A DISPENSA Nº034/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2021, PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19. CONTRATADA: FL AMERICO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 09.554.285/0001-87. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$1.379.999,04 (UM MILHÃO E TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS). DATA DA ASSINATURA: 30.03.2021. VIGÊNCIA: 01 (UM) ANO, CONTADO DA DATA DE ASSINATURA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.01.00 SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO: 2015 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
AÇÃO: 2017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 02.02.00 SECRETARIA DE FINANÇAS
AÇÃO: 2020 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
AÇÃO: 2023 - MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE
AÇÃO: 2036 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO

UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AÇÃO: 2098 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO
AÇÃO: 2106 - PARTICIPAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR

UNIDADE: 02.03.01 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
AÇÃO: 2105 - MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CULTURA

UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2065 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
AÇÃO: 2068 - GESTÃO DAS AÇÕES DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF
AÇÃO: 2070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2260 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO: 2289 - OUTROS PROGRAMAS DO FUNDO A FUNDO - PRIMÁRIA
AÇÃO: 2290 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CAPS
AÇÃO: 2297 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2307 - PROGRAMA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE - SAMU

UNIDADE: 02.05.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AÇÃO: 2123 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO
AÇÃO: 2130 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
AÇÃO: 2188 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
AÇÃO: 2197 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES

UNIDADE: 02.06.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
AÇÃO: 2141 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
AÇÃO: 2161 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 02.07.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 2055 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
AÇÃO: 2057 - MANUTENÇÃO DO FMAS
AÇÃO: 2285 - APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO BOLSA FAMÍLIA E CADÚNICO - IGDBF
AÇÃO: 2301 - OUTROS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 2314 - APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SUAS -IGDSUAS

ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE:
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS
01 - REC. IMP. TRANSF. IMP. EDUCAÇÃO 25%
02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. SAÚDE 15%
14 - SUS
24 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OUTROS
28 - FEAS - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
29 - TRANSFERÊNCIAS DO FNAS
42 - ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2021, PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19. CONTRATADA: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 10.406.992/0001-05. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$1.449.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL REAIS). DATA DA ASSINATURA: 30.03.2021. VIGÊNCIA: 01 (UM) ANO, CONTADO DA DATA DE ASSINATURA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.01.00 SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO: 2015 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
AÇÃO: 2017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 02.02.00 SECRETARIA DE FINANÇAS
AÇÃO: 2020 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
AÇÃO: 2023 - MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE
AÇÃO: 2036 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO

UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AÇÃO: 2098 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO
AÇÃO: 2106 - PARTICIPAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR

UNIDADE: 02.03.01 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
AÇÃO: 2105 - MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CULTURA

UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2065 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
AÇÃO: 2068 - GESTÃO DAS AÇÕES DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF
AÇÃO: 2070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2260 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO: 2289 - OUTROS PROGRAMAS DO FUNDO A FUNDO - PRIMÁRIA
AÇÃO: 2290 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CAPS
AÇÃO: 2297 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2307 - PROGRAMA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE - SAMU

UNIDADE: 02.05.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AÇÃO: 2123 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO
AÇÃO: 2130 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
AÇÃO: 2188 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
AÇÃO: 2197 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES

UNIDADE: 02.06.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
AÇÃO: 2141 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
AÇÃO: 2161 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 02.07.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 2055 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
AÇÃO: 2057 - MANUTENÇÃO DO FMAS
AÇÃO: 2285 - APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO BOLSA FAMÍLIA E CADÚNICO - IGDBF
AÇÃO: 2301 - OUTROS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 2314 - APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SUAS -IGDSUAS

ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE:
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS
01 - REC. IMP. TRANSF. IMP. EDUCAÇÃO 25%
02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. SAÚDE 15%
14 - SUS
24 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OUTROS
28 - FEAS - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
29 - TRANSFERÊNCIAS DO FNAS
42 - ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 116/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2021, PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19. CONTRATADA: MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.168.223/0001-04. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO POR QUILOMETRAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS). DATA DA ASSINATURA: 30.03.2021. VIGÊNCIA: 01 (UM) ANO, CONTADO DA DATA DE ASSINATURA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.01.00 SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO: 2015 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
AÇÃO: 2017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 02.02.00 SECRETARIA DE FINANÇAS
AÇÃO: 2020 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
AÇÃO: 2023 - MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE
AÇÃO: 2036 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO

UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AÇÃO: 2098 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO
AÇÃO: 2106 - PARTICIPAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR

UNIDADE: 02.03.01 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
AÇÃO: 2105 - MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CULTURA

UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2065 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
AÇÃO: 2068 - GESTÃO DAS AÇÕES DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF
AÇÃO: 2070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2260 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO: 2289 - OUTROS PROGRAMAS DO FUNDO A FUNDO - PRIMÁRIA
AÇÃO: 2290 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CAPS
AÇÃO: 2297 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2307 - PROGRAMA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE - SAMU

UNIDADE: 02.05.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AÇÃO: 2123 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO
AÇÃO: 2130 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
AÇÃO: 2188 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
AÇÃO: 2197 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES

UNIDADE: 02.06.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
AÇÃO: 2141 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
AÇÃO: 2161 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 02.07.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 2055 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
AÇÃO: 2057 - MANUTENÇÃO DO FMAS
AÇÃO: 2285 - APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO BOLSA FAMÍLIA E CADÚNICO - IGDBF
AÇÃO: 2301 - OUTROS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 2314 - APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SUAS -IGDSUAS

ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE:
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS
01 - REC. IMP. TRANSF. IMP. EDUCAÇÃO 25%
02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. SAÚDE 15%
14 - SUS
24 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OUTROS
28 - FEAS - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
29 - TRANSFERÊNCIAS DO FNAS
42 - ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 117/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 073/2021, PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19. CONTRATADA: ABS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 20.859.454/0001-20. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E MANUTENÇÕES GERAIS DESTE MUNICÍPIO, REFERENTE AOS LOTES 01 E 02. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$1.090.000,00 (UM MILHÃO E NOVENTA MIL REAIS). DATA DA ASSINATURA: 01 DE ABRIL DE 2021. VIGÊNCIA: 01 DE ABRIL DE 2021 A 31.12.2021. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.01.00 SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO: 2017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 02.03.00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AÇÃO: 2096 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB - 40%
AÇÃO: 2098 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO
AÇÃO: 2250 - SALÁRIO EDUCAÇÃO
AÇÃO: 2316 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB 40%

UNIDADE: 02.03.01 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
AÇÃO: 2105 - MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CULTURA

UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2065 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
AÇÃO: 2068 - GESTÃO DAS AÇÕES DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF
AÇÃO: 2070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2260 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
AÇÃO: 2289 - OUTROS PROGRAMAS DO FUNDO A FUNDO - PRIMÁRIA
AÇÃO: 2290 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CAPS
AÇÃO: 2307 - PROGRAMA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE - SAMU

UNIDADE: 02.05.00 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AÇÃO: 2123 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO
AÇÃO: 2130 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
AÇÃO: 2197 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
AÇÃO: 2326 - MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS

UNIDADE: 02.06.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
AÇÃO: 2161 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

UNIDADE: 02.07.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 2055 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
AÇÃO: 2057 - MANUTENÇÃO DO FMAS
AÇÃO: 2285 - APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO BOLSA FAMÍLIA E CADÚNICO - IGDBF
AÇÃO: 2287 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, PISO BÁSICO VARIÁVEL III - EQUIPE VOLANTE E PISO BÁSICO FIXO).
AÇÃO: 2314 - APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SUAS -IGDSUAS

UNIDADE: 02.08.00 SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
AÇÃO: 2211 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE:
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS
01 - REC. IMP. TRANSF. IMP. EDUCAÇÃO 25%
02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. SAÚDE 15%
04 - SALÁRIO EDUCAÇÃO
14 - SUS
16 - CIDE
19 - TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB 40%
28 - FEAS - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
29 - TRANSFERÊNCIAS DO FNAS
42 - ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

EXTRATO DO TERMO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO - A PREGOEIRA OFICIAL, APÓS ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93 E, RESOLVE ADJUDICAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO 090/2021, PREGÃO PRESENCIAL 003/2021, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTOS, NFSE, PATRIMÔNIO E CONTROLE FINANCEIRO, PARA ATENDER A DEMANDA DESTA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS, TREINAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MANUTENÇÃO MENSAL. SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM: 24.032021, TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: MULTOFCCE ASSESSORIA E SOFTWARE LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 09.321.843/0001-64, NO VALOR DE R$117.000,00 (CENTO E DEZESSETE MIL REAIS). TANQUE NOVO/BA, EM 30.03.21. THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA - PREGOEIRA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL 8.666/93, RESOLVE HOMOLOGAR A ADJUDICAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 090/2021, PREGÃO PRESENCIAL 003/2021, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTOS, NFSE, PATRIMÔNIO E CONTROLE FINANCEIRO, PARA ATENDER A DEMANDA DESTA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS, TREINAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MANUTENÇÃO MENSAL., TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: MULTOFCCE ASSESSORIA E SOFTWARE LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 09.321.843/0001-64, NO VALOR DE R$117.000,00 (CENTO E DEZESSETE MIL REAIS). TANQUE NOVO/BA, EM 01.04.2021. PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 090/2021, PREGÃO PRESENCIAL 003/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19. CONTRATADA: MULTOFCCE ASSESSORIA E SOFTWARE LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 09.321.843/0001-64. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTOS, NFSE, PATRIMÔNIO E CONTROLE FINANCEIRO, PARA ATENDER A DEMANDA DESTA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS, TREINAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MANUTENÇÃO MENSAL. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$117.000,00 (CENTO E DEZESSETE MIL REAIS). DATA DA ASSINATURA: 01.04.2021. VIGÊNCIA: 01 (UM) ANO, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.01.00 SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO: 2017 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE: 02.02.00 SECRETARIA DE FINANÇAS
AÇÃO: 2020 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS

EXTRATO DO TERMO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO - A PREGOEIRA OFICIAL, APÓS ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93 E, RESOLVE ADJUDICAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO 084/2021, PREGÃO PRESENCIAL 001/2021, OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, BAHIA. SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM: 17.03.2021, TENDO COMO VENCEDORAS AS EMPRESAS: TIAGO LARANJEIRA SOUZA ME, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 11.696.232/0001-42, LOTE ÚNICO, NO VALOR DE R$177.600,00 (CENTO E SETENTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS). TANQUE NOVO/BA, EM 19.03.2021. THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA - PREGOEIRA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL 8.666/93, RESOLVE HOMOLOGAR A ADJUDICAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 084/2021, PREGÃO PRESENCIAL 001/2021, OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, BAHIA, TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: TIAGO LARANJEIRA SOUZA ME, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 11.696.232/0001-42, LOTE ÚNICO, NO VALOR DE R$177.600,00 (CENTO E SETENTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS). TANQUE NOVO/BA, EM 23.03.2021. PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 084/2021, PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19. CONTRATADA: TIAGO LARANJEIRA SOUZA ME, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 11.696.232/0001-42. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, BAHIA. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$177.600,00 (CENTO E SETENTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS). DATA DA ASSINATURA: 23.03.2021. VIGÊNCIA: 01 (UM) ANO, CONTADO A PARTIR DA SUA ASSINATURA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
UNIDADE: 02.04.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2070 GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 2260 GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA
ELEMENTO: 3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERV TERC - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 02 - REC.IMP.TRANSF.IMP.- SAÚDE 15%
FONTE: 14 – SUS

EXTRATO DO TERMO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO - A PREGOEIRA OFICIAL, APÓS ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93 E, RESOLVE ADJUDICAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO 026/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 011/2021, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM: 03.03.2021, TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 39.962.944/0001-85, LOTE Nº 01, NO VALOR DE R$47.999,50 (QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), LOTE Nº 02, NO VALOR DE R$25.249,96 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), LOTE Nº 04, NO VALOR DE R$29.050,00 (VINTE E NOVE MIL E CINQUENTA REAIS). TANQUE NOVO/BA, EM 26.03.21. THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA - PREGOEIRA

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 10.520/02, COM A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL 8.666/93, RESOLVE HOMOLOGAR A ADJUDICAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 026/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 011/2021, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 39.962.944/0001-85, LOTE Nº 01, NO VALOR DE R$47.999,50 (QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), LOTE Nº 02, NO VALOR DE R$25.249,96 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), LOTE Nº 04, NO VALOR DE R$29.050,00 (VINTE E NOVE MIL E CINQUENTA REAIS). TANQUE NOVO/BA, EM 30 DE MARÇO DE 2021. PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 026/2021, PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2021. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 13.225.131/0001-19. CONTRATADA: EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 39.962.944/0001-85, LOTE Nº 01, 02, 04, NO VALOR DE R$102.299,46 (CENTO E DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). DATA DE ASSINATURA: 30 DE MARÇO DE 2021. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 012/2021 – Processo Administrativo nº 027/2021, visando à contratação de empresas especializadas na locação de veículos leves, médios e pesados para atender as necessidades de diversas secretarias deste município.

Antes de adentrarmos nos fatos, deve ficar consignado que **a *licitação não é* um *fim* em *si mesmo***, *tendo em vista que o procedimento licitatório*, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado muitas vezes perquirido por licitantes detentores de propostas de preços exorbitantes.

Assim pensado, todo procedimento licitatório deve-se proceder adoção do princípio do formalismo moderado, permitindo, inclusive, saneamento de eventuais falhas ao longo do procedimento licitatório, sobretudo quando insignificantes, em atenção ao princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios**.

Dessa forma, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a

aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
> O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar, como antedito, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "***licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital***".

Nesse contexto, importante se faz ressaltar que um dos objetivos principais do procedimento licitatório constitui na **obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública**, daí a importância de se ampliar a concorrência.

Lado outro, ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Nesse diapasão, quando da realização do certame licitatório, é princípio basilar da Administração Pública, como antedito, buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, com intuito de melhor atendimento ao interesse público, sem, contudo, deixar de observar as exigências legais e editalícias no que se refere à habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Pois bem, a sessão pública do pregão mencionado acima foi realizada no dia 15 de março de 2021, tendo a empresa FL Américo Transportes e Locações LTDA, apresentado o menor

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

preço no lote 01 e enviado a proposta ajustada no prazo exigido no edital.

Ocorre que, a proposta possuía irregularidades no detalhamento dos valores, provocando o recurso apresentado pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, que argumentou pontos verídicos, mas não o suficiente para gerar uma desclassificação imediata.

Nesse sentido, a comissão permanente de licitação visando o interesse público e o formalismo moderado solicitou da licitante a correção das irregularidades presente na proposta ajustada e teve o pedido atendido dentro do prazo esperado, com as devidas alterações necessárias.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, por ser a detentora da proposta mais vantajosa para a administração pública.

É o parecer.

Tanque Novo, Bahia, 30 de Março de 2021.

Mirangela Cardoso Oliveira
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTATIVO

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos os recursos ora analisados para negar-lhes provimentos, mantendo a empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA** vencedora do lote nº 01 do certame epigrafado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 30 de março de 2021.

THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

GILENO SILVA CARNEIRO
Membro da Equipe de Apoio

CLEITON MARQUES CARDOSO
Membro da Equipe de Apoio

ALAN CARDOSO SILVA
Membro da Equipe de Apoio

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 013/2021 – Processo Administrativo nº 073/2021, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas e manutenções gerais deste Município.

1. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Aos 10 dias do mês de março de 2021, em Sessão Eletrônica, a Pregoeira decidiu pela classificação da proposta e habilitação da empresa **ABS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI,** nos lotes nº 01 e 02 do presente certame licitatório, uma vez que esta empresa, em primeira análise, cumpriu todas as exigências necessárias para sua classificação e habilitação.

Irresignadas, as empresas **BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI e C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** apresentaram intenção recursal imediata no tocante à decisão da Pregoeira em classificar e habilitar a empresa vencedora acima referida.

As citadas empresas recorrentes apresentaram suas razões recursais dentro do prazo legal, motivo pelo qual será neste momento analisado seus recursos.

Por outro lado, a empresa detentora da melhor proposta fora devidamente notificada para manifestar-se em sede de contrarrazões no prazo legal.

Nenhuma outra empresa apresentou recurso ou contrarrazões aos recursos apresentados.

2. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Aduz a empresa recorrente, em apertada síntese, em suas razões recursais que a empresa vencedora não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal e/ou Estadual;

Alegou, também, que a empresa não apresentou comprovação técnico-profissional como exige o edital.

E, ainda, que a empresa não conseguiu comprovar sua capacidade técnica-operacional por ausência desta ter executado em seu nome, serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, tendo a empresa apenas apresentado um atestado parcial de execução.

Desse modo, requer a empresa recorrente a anulação da decisão que habilitou a empresa vencedora, para que esta seja considerada inabilitada, ante ausência de documentos e documento em desconformidade com o exigido no edital.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Aduz a empresa recorrente, em apertada síntese, em suas razões recursais que a proposta apresentada pela empresa vencedora não trouxe consigo em sua planilha da composição de custos, valores referentes ao BDI.

Alegou, ainda, que o prazo de execução dos supostos serviços prestados pela empresa reclamada, não atendem os requisitos cobrados no edital.

Nesse diapasão, requer a recorrente o provimento do recurso administrativo e havendo possibilidade de reconsideração dos atos praticados, que seja cancelado o processo licitatório e feito uma nova publicação.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VENCEDORA

Por sua vez, informa a empresa vencedora, em sucinta síntese, em suas contrarrazões recursais, que é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos exigidos no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o menor e melhor preço para execução do contrato.

Assim, requer, ao final, a improcedência dos recursos apresentados.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Da análise do Recurso da Empresa Recorrente BAUDANI SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI e C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Antes de adentrarmos no mérito recursal, deve ficar consignado que **a licitação não é um fim em si mesmo**, *tendo em vista que o procedimento* licitatório, embora de

Nº de autenticação: 32E702D563-3250DC4688-A13B588FCC-A56B5A363C

natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado muitas vezes perquirido por licitantes detentores de propostas de preços exorbitantes.

Assim pensado, todo procedimento licitatório deve-se proceder adoção do princípio do formalismo moderado, permitindo, inclusive, saneamento de eventuais falhas ao longo do procedimento licitatório, sobretudo quando insignificantes, em atenção ao princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. *(*Acórdão 357/2015)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios**.

Dessa forma, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
> O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar, como antedito, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "***licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital***".

Nesse contexto, importante se faz ressaltar que um dos objetivos principais do procedimento licitatório constitui na **obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública**, daí a importância de se ampliar a concorrência.

Lado outro, ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Nesse diapasão, quando da realização do certame licitatório, é princípio basilar da Administração Pública, como antedito, buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, com intuito de melhor atendimento ao interesse público, sem, contudo, deixar de observar as exigências legais e editalícias no que se refere à habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Superado este adendo, passamos a analisar ponto a ponto dos questionamentos apresentados nas razões recursais das empresas recorrentes.

a) Da prova de inscrição no cadastro municipal

Atendo-nos as razões recursais, causas de pedir fático/jurídica, inicialmente aduz a recorrente a inexistência de prova da inscrição no cadastro municipal e/ou estadual. Não assiste razão ao recorrente.

A licitante detentora da melhor proposta apresentou certidão negativa de débitos municipais, referente a regularidade fiscal, onde se encontra o código de cadastro municipal da empresa, estando inequívoca a condição de contribuinte, qual seja:

Inscrição Municipal: 0120719

Não há que se falar em descumprimento do item 18.1.2 "b" do Edital, pois a empresa vencedora possui registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, estando com todas as suas certidões válidas, vigentes e atualizadas, vide negativa de débitos municipais. Assim prevê o art. 40, parágrafo único da lei regulamentadora do pregão eletrônico:

> Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:
> I - à habilitação jurídica;
> II - à qualificação técnica;
> III - à qualificação econômico-financeira;
> IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
> V - **à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e**
> VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do **caput** do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.
> Parágrafo único. **A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do** caput **poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf** e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. (grifos acrescidos).

Pelas razões acima expostas, observa-se o cumprimento da previsão contida no item 18.1.2 "b".

b) Ausência de comprovação técnico – profissional

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI[1] que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer**

[1]**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei.

Pois bem, retornado ao conteúdo do edital, verificamos que, para fins de habilitação, previu-se no item 18.1.4 "b", a "comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior sendo 01 (um) com formação em Engenharia Civil, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada em execução de serviços na área de limpeza urbana, semelhante ao objeto licitado, pois sendo o objeto licitado pertencente ao rol dos serviços de engenharia e estando o mesmo associado ao profissional de engenharia civil nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, garantindo a correta execução dos serviços a serem licitados, pelo acompanhamento de profissional capacitado e apto para este fim. b.1. O detentor do atestado deverá ser o responsável técnico pela execução dos serviços e pertencer ao quadro da empresa na data de protocolo dos envelopes. A comprovação de que o responsável técnico indicado pertence ao quadro da empresa, deverá ser feita através da apresentação da cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou contrato de prestação de serviço vigente.".

Em apreciação ao tema, o TCU, desde muito, consolidou entendimento que a Administração Pública, a pretexto de comprovação de capacidade técnica, deve evitar a inserção de obrigações que comprometam o caráter competitivo do certame. Segue julgado:

Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário:

> "**Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame**, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993."
>
> TCU, Acórdão 890/2008 - Plenário
> Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Nº de autenticação: 32E702D563-3250DC4688-A13B588FCC-A56B5A363C

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário
"Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993." ao exigir Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar expedido pela OAB.

Por certo, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor**.

A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação** -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Rediga-se, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as **exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.[2]

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar*."[3]

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

> Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**(...). **Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes"**. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-SegundaCâmara.
> (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).
>
> "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta**

[2] *Le Droit Administratif Français*, Paris, 1968, p. 610
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Um novo tempo, uma nova história.

mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."
(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.
Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.
1. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pelarecorrida.
2. Recurso não provido".
(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).
"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubrica das devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido".
(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida".
(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

> **Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessáriaa comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso nãoocorreuapartirdoqueestáescritonoatestadoemquestão".Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretaçãorestritivadotextodoatestado.Destacouorelatorque"sehavia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuardiligênciaà(...).paraesclarecê-las,providênciaquenãofoitomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003,Plenário.**
> (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.
> (...)
> 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).
> 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.
> 9. Agravo Regimental provido".
> (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, **os documentos apresentados na fase de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.**

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

> **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentar em defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor**. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. (Grifamos)

E mais, saliente-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

> "Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos**. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (Grifamos)

No mesmo sentido, colendo TCU:

> Acórdão 1.140/2005-Plenário
> Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade**." (Grifamos)

Cabe-nos lembrar lições do professor Joel Niebhur[4], onde nos apresenta o seguinte ensinamento:

> "É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. **Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre**

[4]NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.

as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação." (Grifamos)

Especificamente, para fins de comprovação de capacidade técnica, fora apresentada pela empresa detentora da melhor proposta atestado de execução de serviço referente ao Engenheiro Civil Alexon de Araújo Santos - CREA - BA nº 84000, profissional integrante do quadro.

c) Ausência de comprovação técnico – profissional

Com idêntico objetivo, a licitante apresentou atestado de capacidade técnica desta feita referente a pessoa jurídica.

Atendo-nos a exigência em epigrafe, importante se faz ressaltar que a Lei de Licitações veda, expressamente, a **imposição de quantitativos mínimos** ou **prazos máximos** para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art.30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, como antedito no item anterior, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**".

O TCU, aqui adotado como norte jurisprudencial maior, manifestou-se, por reiteradas vezes, pela impossibilidade de a Administração fixar **quantitativos mínimos para a qualificação técnica**, conforme consta dos Acórdãos nº s 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário.

Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que **"a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93"**.

Lado outro, o edital do certame, em item dedicado a comprovação de capacidade técnica **NÃO** menciona quantitativo mínimo, razão pela qual verifica-se que os atestados apresentados preenchem as exigências contidas no item 18.1.4.

Nº de autenticação: 32E702D563-3250DC4688-A13B588FCC-A56B5A363C

5.2. Da análise do Recurso da Empresa Recorrente C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Noutro giro, é oportuno esclarecer que a recorrente apresentou sua intenção de recurso a qual foi considerada tempestiva abrindo-se prazo conforme legislação pertinente**,** a qual foi devidamente apreciada conforme este parecer. Não havendo que se falar em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Primeiramente, vale esclarecer que a Pregoeira, em momento algum teve a intenção de prejudicar as licitantes fechando o espaço para as estas não anexar os recursos, a mesma no momento das queixas diante da falha do sistema Licitacoes-e informou que poderiam estar enviando o recurso pelo e-mail do setor de licitação de Tanque Novo, como prova em anexo.

No mais, a recorrente cometeu outro equívoco em dizer que o limite para realização de dispensa é R$17.300,00, sendo que a lei de licitação prevê o valor limite de R$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para o processo de dispensa.

> **Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
> a) convite - até **R$ 80.000,00** (oitenta mil reais);
> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
> **II** - para outros serviços e compras de valor até **10%** (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Superada as equivocidades da recorrente, passamos a analisar os questionamentos da mesma:

a) Ausência dos valores de BDI na proposta

A licitante C.M.S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, LTDA em seu recurso alega primeiramente que a proposta apresentada pela empresa até então vencedora

estaria irregular por não contemplar os valores referentes ao BDI na sua planilha de custos.

Ocorre que, como afirmado pela própria recorrente, o edital do certame não contemplava esta exigência e, portanto, a proposta apresentada pela empresa vencedora está rigorosamente dentro da previsão editalícia. Em caso de discordância com os termos do edital, a recorrente deveria ter se utilizado do recurso da impugnação, previsto no item 12.4 do repisado edital, recurso este que deveria ter sido apresentado em até 2 (dois) dias úteis antes da sessão pública estando neste momento precluso, portanto.

Mesmo entendendo que o inconformismo da recorrente com relação à previsão da exigência do BDI na composição de preços deveria ter sido manifestado por ocasião da impugnação, analisaremos os demais pontos levantados sobre esta questão por amor ao debate.

Em suas razões a recorrente alega que a ausência do tal BDI na planilha orçamentária de quantitativo e preços suspostamente ofenderia o Art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93. Ocorre que tal artigo versa sobre a fase interna do certame e não sobre obrigações que recaiam sobre o licitante. Desta forma o sobredito Art. 7º, § 2º não se aplica ao caso em tela, pois o recurso apresentado pela recorrente ataca diretamente a planilha apresentada pela licitante vencedora que deverá estar de acordo tão somente com o que prevê o edital.

Ainda argumenta a recorrente que a suposta omissão sobre o BDI afrontaria Jurisprudência do TCU consolidada por meio da Súmula 258/2010, cujo texto é, *in verbis*:

> "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da **obra ou serviço de engenharia**, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas."

Como destacamos, tal súmula se refere especificamente a obras e serviços de engenharia, não se aplicando, portanto, a serviços comuns, como é o caso do objeto motivo desta contenda. Sendo assim a tal súmula não é aplicável ao caso em questão não constituindo argumento idôneo para retratar o resultado do certame.

Após acusar de forma vazia de que esta comissão de licitação teria incluído itens "sem justificativa plausível" na planilha orçamentária apresentada o que, segundo a

Nº de autenticação: 32E702D563-3250DC4688-A13B588FCC-A56B5A363C

recorrente, caracterizaria sobrepreço, está ainda traz à baila o §1º Art. 48 da Lei 8.666/93 que serviria para supostamente aferir a inexequibilidade da proposta vencedora.

Mais uma vez, assim como na Súmula 258/2010, o Artigo do Estatuto das Licitações se refere a obras e serviços de engenharia, não havendo que se falar em sua aplicabilidade ao caso em questão. E mesmo que fosse, a suposta ausência do BDI não é motivação idônea para caracterizar de pronto a hipótese de inexequibilidade.

Sendo assim, diante de todos os pontos analisados, entendemos pela improcedência das questões levantadas em relação à composição de preços da empresa vencedora.

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos, mantendo a empresa ABS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, por ser a detentora da proposta mais vantajosa para a administração pública e todas as decisões anteriormente tomadas, com fulcro no art. 4º, XVIII e XX da Lei n° 10.520/02.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 29 de Março de 2021.

Mirangela Cardoso Oliveira
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 857600] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

10 resultados por página — Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
30/03/2021 às 07:48:03	BAUDANI SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI	Bom dia. Foi enviado a contrarazão? Se sim peço que nos disponibilizem. Obrigado.
17/03/2021 às 08:54:34	Pregoeiro	Os recursos recebidos estão em Opções - Listar documentos. Está aberto o prazo para as contrarrazões.
16/03/2021 às 08:51:14	Pregoeiro	Bom dia, caso a opção de "Enviar Documentos Pós Disputa Virtual" não estiver aberta, os licitantes podem encaminhar para o e-mail cpl.tanquenovo@gmail.com que irei disponibilizar um link de acesso.
14/03/2021 às 10:43:12	BAUDANI SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI	Bom dia, ainda não foi liberado a opção para envio do recurso. Estou no aguardo!!!
12/03/2021 às 09:25:13	BAUDANI SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI	Bom dia. No aguardo da liberação da opção para envio do recurso.
11/03/2021 às 15:27:07	C.M.S. CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	Sr. Pregoeiro, gostaríamos de interpor recurso, porém a opção não aparece no sistema, então gostaria de deixar registrado o mesmo. Já que segundo o ponto 16.29 do edital da prazo de 24h após declarado vencedor da licitação.
11/03/2021 às 14:59:27	BAUDANI SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI	Boa tarde. Registrei a intenção do recurso. No aguardo da liberação da opção para envio do mesmo através do sistema.
11/03/2021 às 14:48:38	Pregoeiro	Fica aberto o prazo para os licitantes que tiverem manifestado motivadamente a intenção de recorrer contra decisões, e estes deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias, a partir do dia seguinte à sua manifestação
11/03/2021 às 11:22:30	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	Sr. Pregoeiro, no aguardo da desclassificação da ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI, empresa agora com nome de ABS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.
10/03/2021 às 18:51:34	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	Deixando assim a arrematante ABS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI de cumprir a exigência do item 18.1.4, e em respeito ao Princípio do ato vinculatório, art. 41, da Lei federal 8.666/93, deve a mesma ser DESCLASSIFICADA do certame em tela.

Mostrando de 1 até 10 de 17 registros — Primeiro Anterior 1 2 Próximo Último

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 857600] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

10 resultados por página — Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
10/03/2021 às 18:50:48	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	Deixando assim a arrematante ABS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI de cumprir a exigência do item 18.1.4, e em respeito ao Princípio do ato vinculatório, art. 41, da Lei federal 8.666/93, deve a mesma ser DESCLASSIFICADA do certame em tela.
10/03/2021 às 18:48:22	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	E não atualizou seus dados cadastrai junto ao CREA, Vejamos o que diz na certidão do CREA: - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, Desta feita, a certidão não tem valor..con
10/03/2021 às 18:44:18	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	Sr. pregoeiro, venho requerer a desclassificação da arrematante, por não cumprir a exigência do item 18.1.4, o mesmo acostou certidão do CREA desatualizada, sendo assim a mesma perde sua validade, fez alteração contrato dia 22/02/2021, cont...
10/03/2021 às 13:47:41	BAUDANI SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI	Boa tarde Sr.(a) Pregoeiro, conforme item 16.29 do respectivo edital, manifesto interesse de interpor recurso.
10/03/2021 às 13:19:11	ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI	Errata - PE 013/2021
10/03/2021 às 13:18:16	ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI	Senhora Pregoeira, conforme determina o item 16.27, alínea "a", do Edital PE 021/2021, foi anexado via sistema, proposta de preços reformulada.
10/03/2021 às 11:04:28	BAUDANI SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI	Bom dia. Será aberto prazo para interposição de recurso?

Mostrando de 11 até 17 de 17 registros — Primeiro Anterior 1 2 Próximo Último

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 857600] e Lote [nº 2]

Lista de mensagens

10 resultados por página — Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
19/03/2021 às 23:59:39	ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI	Senhora Pregoeira, informamos o envio TEMPESTIVAMENTE das nossas CONTRA-RAZÕES, em face ao recurso interposto, através do email. cpl.tanquenovo@gmail.com.
17/03/2021 às 08:54:40	Pregoeiro	Os recursos recebidos estão em Opções - Listar documentos. Está aberto o prazo para as contrarrazões.
16/03/2021 às 08:51:45	Pregoeiro	Bom dia, caso a opção de "Enviar Documentos Pós Disputa Virtual" não estiver aberta, os licitantes podem encaminhar para o e-mail cpl.tanquenovo@gmail.com que irei disponibilizar um link de acesso.
11/03/2021 às 15:27:12	C.M.S. CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	Sr. Pregoeiro, gostaríamos de interpor recurso, porém a opção não aparece no sistema, então gostaria de deixar registrado o mesmo. Já que segundo o ponto 16.29 do edital da prazo de 24h após declarado vencedor da licitação.
11/03/2021 às 14:49:57	Pregoeiro	Fica aberto o prazo para os licitantes que tiverem manifestado motivadamente a intenção de recorrer contra decisões, e estes deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias, a partir do dia seguinte à sua manifestação
11/03/2021 às 11:23:54	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	Sr. Pregoeiro, no aguardo da desclassificação da ADRIANO BARBOSA SILVA EIRELI, empresa agora com nome de ABS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
11/03/2021 às 11:23:22	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	Deixando assim a arrematante ABS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI de cumprir a exigência do item 18.1.4, e em respeito ao Princípio do ato vinculatório, art. 41, da Lei federal 8.666/93, deve a mesma ser DESCLASSIFICADA do certame em tela.
10/03/2021 às 18:51:03	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	E não atualizou seus dados cadastrai junto ao CREA, Vejamos o que diz na certidão do CREA: - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, Desta feita, a certidão não tem valor..con
10/03/2021 às 18:46:16	EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	Sr. pregoeiro, venho requerer a desclassificação da arrematante, por não cumprir a exigência do item 18.1.4, o mesmo acostou certidão do CREA desatualizada, sendo assim a mesma perde sua validade, fez alteração contrato dia 22/02/2021, cont....

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros — Primeiro Anterior 1 Próximo Último

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTATIVO

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos os recursos ora analisados para negar-lhes provimentos, mantendo a empresa **ABS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI,** vencedora do lote nº 01 e 02 do certame epigrafado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 31 de março de 2021.

THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

GILENO SILVA CARNEIRO
Membro da Equipe de Apoio

CLEITON MARQUES CARDOSO
Membro da Equipe de Apoio

ALAN CARDOSO SILVA
Membro da Equipe de Apoio